

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2005
(De autoria do Senador Pedro Simon)

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que
"regulamenta o art. 57, inciso XXI, da Constituição
Federal, institui normas para licitações e contratos de
Administração Pública e dá outras providências".*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se, ao artigo 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes parágrafos:

"Art.113.....

§ 3º Os Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimentos de material, no que concerne às contratações feitas.

§ 4º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição dos Tribunais de Contas toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por eles determinadas, no que concerne às contratações feitas, sob pena, em caso de sonegação ou de recusa, de aplicação de multa diária até o cumprimento de suas determinações".

JUSTIFICAÇÃO

Reapresento, nesta proposição, dispositivos que já fiz constar de emenda ao projeto de Lei Orgânica do TCU e de Substitutivo ao projeto de lei das Licitações e Contratos Administrativos, dos quais fui designado Relator.

Tem ela o propósito de atribuir, aos Tribunais de Contas, competência para fiscalizar os registros contábeis das empresas contratadas para a execução de obras e serviços para o setor público, mas apenas no que pertine às contratações feitas.

De conformidade com a legislação atual, os Tribunais de Contas fiscalizam tão-somente os órgãos e entidades da Administração Pública. O outro pólo, o contratado particular, fica fora da investigação, tornando impossível a contrasteação dos dados de um e de outro dos contratantes, necessária à formação de um juízo seguro de convicção acerca de determinados atos ou fatos.

Por ocasião da discussão e votação do projeto de lei das licitações, ponderei:

"Vivemos no Brasil momentos decisivos quanto à moralidade para com a coisa pública, um verdadeiro compromisso ético com as gerações futuras de brasileiros, de modo que qualquer possibilidade de moralização deve ser acatada por esta Casa, sob pena de sermos omissos. Ademais, é comum e tranqüila a fiscalização das empresas privadas no tocante ao cumprimento das obrigações fiscais pelos auditores da Secretaria da Receita Federal. Então, por que motivo não poderia o Tribunal de Contas, órgão constitucionalmente constituído para o controle das despesas públicas, fiscalizar a estrutura das empresas apenas no que tange às contratações com o Governo?

Defendemos a tese de que, havendo indícios de corrupção, o Tribunal de Contas deve ter competência para entrar na conta da empresa acusada. Provada a corrupção, entra-se na empresa estatal, chamam-se os funcionários para puni-los. Faz-se tudo com o corrupto, mas nada com o corruptor. Não se toma nenhuma providência com relação àquele que exerce o papel ativo na corrupção. O Tribunal de Contas quer olhar a empresa não no seu total, no seu global, mas ali naquele contrato, naquela hora, na realização que desempenha com a obra pública.

Em outras palavras, de acordo com nossos propósitos, temos de agir com todo rigor com relação ao corrupto, mas temos que agir também com todo rigor com relação ao corruptor. Em assim fazendo, estaremos atuando a favor de 95% ou mais dos empresários brasileiros; estaremos dando força ao empresariado brasileiro - àquele que é sério, àquele que tem, no corruptor, alguém que o impede de trabalhar com dignidade."

Por todas essas razões e fundamentos, espera-se que mais esta tentativa encontre melhor sorte no caminhar para o mundo jurídico.

Sala das Sessões, em

Senador PEDRO SIMON

Legislação citada:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)